



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720240/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.951 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/08/2013

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS.

Cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração segurados contribuintes individuais e empregados. A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias e sociais para custeio da seguridade social e das outras entidades e fundos a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais

GRUPO ECONÔMICO.

No tocante à relação previdenciária, na existência de negócios acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços por meio de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-008.949, de 6 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 15956.720238/2013-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Não cabe a cobrança dos créditos tributados especificados no Auto de Infração, pois o pedido de enquadramento da recorrente no SIMPLES e no SIMPLES Nacional foi devidamente homologado pela Autoridade Fazendária. Todos os tributos e declarações foram entregues desde a sua constituição na forma simplificada sem jamais ter havido contestação por parte do fisco.
- b) Em nenhum momento foi negado à recorrente o recolhimento dos tributos na forma simplificada. Assim, a cobrança retroativa destes períodos fere o princípio da irretroatividade da lei tributária, resultando em inconstitucionalidade.
- c) Diante dos laços de parentesco entre as empresas, quando excedente a capacidade laborativa da empresa Fertron, esta repassa seus serviços para a empresa recorrente (Turini), ou a THS, como forma de ajudar a família da sócia Maria Conceição. Portanto, não houve irregularidade, infração ou formação de grupo econômico, pois se tratam de empresas distintas. Algumas vezes, a recorrente ocupou espaço físico, telefones, uniformes e secretária da empresa Fertron, o que não está em desacordo com os arts. 170, X e 179 da CF.
- d) A recorrente jamais se utilizou de meio fraudulento para esquivar do recolhimento dos tributos.
- e) Não restaram comprovados o abuso da personalidade jurídica, o desvio de sua finalidade ou a confusão patrimonial capazes de ensejar a responsabilização dos sócios da recorrente.
- f) Não há relação de controle entre as empresas citadas capaz de configurar efetivo grupo econômico, apenas eventuais atos de cooperação.

- g) Há desproporcionalidade entre a multa aplicada e a infração supostamente cometida, o que vai de encontro com a Constituição Federal. A penalidade não deve ultrapassar o patamar de 100% do principal.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Desse modo, por todas as fundadas razões ora aduzidas, demonstra-se que faltam à decisão proferida, pelo julgador de primeira instância administrativa, condições mínimas que a façam prosperar.

Requer, assim, a Recorrente, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de ser reformada integralmente a r. decisão recorrida, de modo a ser cancelado o Auto de Infração, em virtude de sua total irregularidade.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias sobre a remuneração de segurados empregados, contribuintes individuais e relativas ao RAT, em face de Turini & Turini Controle e Automação LTDA (CNPJ nº 03.643.677/0001-36) e outros.

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal o seguinte:

Relatamos que a auditada optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional desde 01/01/2009, mas está sendo excluída de ofício deste Regime a partir de 01/01/2009, conforme os fatos pormenorizados na Representação Fiscal – Desenquadramento do Simples Nacional anexo a este PAF em fl. 616 a 632 da qual faz parte integrante, e oficializado através do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 46, de 05 de agosto de 2013, anexo a este PAF em fls. 633 da qual faz parte integrante, entregues a auditada juntamente com o encerramento desta ação fiscal, sendo que os elementos de prova desta Representação Fiscal estão neste PAF.

[...]

Os fatos que foram descritos da Representação Fiscal – Desenquadramento do Simples Nacional acima citada nos levam ao convencimento da formação de grupo econômico entre a auditada e a “FERTRON”, bem como a sujeição passiva solidária da interposta pessoa a Sra. Maria Conceição Ferreira Turini (CPF nº 020.252.858-84).

Constatamos a formação de grupo econômico entre a “FERTRON” e a empresa THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 08.848.666/001-6) com domicílio tributário na Rua Maoel Joaquim de Oliveira nº 721, nesta cidade de Sertãozinho/SP, caracterizando a dependência econômica e financeira desta em relação aquela, conforme as descrições dos fatos citados no sub-item “n” do item 7.2 da da Representação Fiscal – Desenquadramento do Simples Nacional acima citada, especialmente em relação à utilização de funcionários e do domicílio fiscal da THS, bem como das transferências bancárias e reclamatórias trabalhistas citadas abaixo:

a) Verificamos na escrituração contábil da “FERTRON” transferências bancárias para a THS e vice e versa., sendo em maior volume por parte daquela, sem haver contraprestação, ou seja, não houve emissão de nota fiscal por parte da THS, somente venda de imobilizado de valor ínfimo pela “FERTRON”, conforme anexos “PLANILHA VIII” e “TRANSG BANC THS” pertencentes a este PAF das quais fazem parte integrante, respectivamente.

b) Na 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP obtivemos a reclamatória trabalhista com numeração única 0072400-71.2009.5.15.0125 onde consta como reclamada a

“FERTRON” e a THS, utilizando o mesmo conjunto de advogados de defesa, bem como corroborando as indagações de formação de grupo econômico, conforme anexo “RECL TRAB 72400” pertencente a este PAF da qual faz parte integrante.

c) Na 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP obtivemos a reclamatória trabalhista com numeração única 0000116-16.2011.5.15.0054 onde consta como reclamada a “FERTRON” e a THS, a procuração pública tendo como outorgante a THS e como outorgadas a Sra. Maria Conceição e a sua outra Filha Ágata Ferreira Turini a quem conferem poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar, conforme anexo “RECL TRAB 00116” pertencente a este PAF da qual faz parte integrante.

d) Obtivemos no site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT15 (www.trt15.jus.br) a reclamatória trabalhista com numeração única 0000286-62.2010.5.15.0073 da Vara do Trabalho de Birigui/SP onde constam como reclamadas a “FERTRON” e a THS, utilizando o mesmo conjunto de advogados para defesas conjuntas, e na sentença da juíza o acórdão do tribunal definiu-se existente a formação do grupo econômico com robustez de fatos e situações, conforme anexo “RECL TRAB 00286” pertencente a este PAF da qual faz parte integrante.

[...]

Levantamento GE.

O valor originário do débito apurado correspondente a este levantamento, refere-se ao montante das contribuições sociais devidas pela empresa, mediante a aplicação das alíquotas da contribuição patronal e do RAT sobre os totais das remunerações dos segurados empregados que lhe prestam serviços, relacionados nominalmente no anexo “PLANILHA IX” pertencente a este PAF da qual faz parte integrante, referente às competências 01/2009 a 12/2010, conforme relatório Discriminativo do Débito – DD anexo a este AI. Referida planilha consta por competência o NIT, nome, valor da remuneração sem 13º, o 13º salário, e a totalização. O débito apurado NÃO foi declarado na última GFIP entregue antes do início do código “2”, situação que acarreta a não contribuição da parte da empresa, RAT e Terceiros, sendo que o correto é o código “1” conforme determina o Manual GFIP versão 8.3 (Instrução Normativa – IN MPS/SRP 19, de 26/12/06) e a versão 8.4 (IN/RFB nº 880 de 16/10/2008 DOU 17/10/2008).

Levantamento GP.

O valor originário do débito apurado correspondente a este levantamento, refere-se ao montante das contribuições sociais devidas pela empresa, mediante a aplicação da alíquota da contribuição patronal sobre o total da remuneração da segurada contribuinte individual, relacionada nominalmente no “ANEXO X” pertencente a este PAF da qual faz parte integrante, referente às competências 01/2009 a 12/2010, conforme relatório Discriminativo do Débito – DD anexo a este AI. Referida planilha consta por competência o NIT, nome e valor da remuneração. O débito apurado NÃO foi declarado na última GFIP entregue antes do início desta ação fiscal em cada competência, tendo em vista que no período de débito constou opção pelo Simples Nacional, através do código “2”, situação que acarreta a não contribuição da parte da empresa, RAT e Terceiros, sendo que o correto é o código “1”, conforme determina o manual GFIP versão 8.3 (Instrução Normativa – IN MPS/SRP 19, de 26/12/06) e a versão 8.4 (IN/RFB nº 880 de 16/10/2008 DOU 17/10/2008).

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Respostas das empresas Turini & Turini e Fertron Controle e Automação Industrial LTDA às intimações fiscais; ii) Relação de veículos em nome de Turini & Turini; iii) Alterações contratuais de Turini & Turini e Fertron; iv) Informações prestadas pelo 2º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Sertãozinho/SP e certidões correspondentes; v) Termos de rescisão de contratos de trabalho; vi)

Declarações anuais do Simples Nacional da Turini & Turini (anos de 2009 e 2010); vii) Declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica de CNPJ nº 50.391.929/0001-67 (anos de 2010 e 2011); viii) Relação de imóveis integrantes do ativo imobilizado; ix) Relação de veículos Fertron; x) Termos de início de procedimento fiscal, de continuidade e demais intimações; xi) Planilha I – Termo de intimação Fiscal – TIF nº 001/2013; xii) Planilha II – Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 001/2013; xiii) Demonstração de resultados de Turini & Turini (anos de 2009 e 2010); xiv) Faturas de água e esgoto da Fertron; xv) Cópias dos autos dos recursos ordinários trabalhistas nº 0105100-37.2008.5.15.0125, nº 0166200-27.2007.5.15.0125, nº 0035100-94.2009.5.15.0054, nº 0238500-69.2008.5.15.0054, 0000286-62.2010.5.15.0073; xvi) Planilhas de lançamentos contábeis da Fertron relacionados a transferências bancárias com a Turini & Turini (anos de 2009 e 2010); xvii) Planilhas de lançamentos contábeis da Turini & Turini relacionados a transferências bancárias com a Fertron (anos 2009 e 2010); xviii) Planilha de lançamentos contábeis da Fertron relacionados a venda a Turini & Turini; xix) Faturas da Fertron; xx) Referentes a transferências bancárias entre Turini & Turini, Fertron e THS; xxi) Documentos de arrecadação da Receita Federal – DARF e comprovantes de pagamento; xxii) Planilha de lançamentos contábeis da Fertron relacionados a sua despesa paga pela auditada e despesa da auditada paga pela Fertron; xxiii) Planilha de lançamento contábil da auditada relacionado a despesa da Fertron paga pela auditada; xxiv) Fotografias do exterior e interior das empresas autuadas; xxv) Consulta pelo sistema RENAVAM ao veículo de chassi nº 94DVC GD40DJ274713; xxvi) Termo de constatação fiscal; xxvii) Certidões do 2º Tabelião de notas e protesto de letras e títulos da Comarca de Sertãozinho/SP; xxviii) Ficha cadastral completa da empresa PH & RH Automação LTDA; xxix) Planilha de documentos não apresentados após intimação através do TIF nº 001/2013; xxx) Planilha de GFIP entregues – número de controle e data de envio; xxxi) Representação fiscal – desenquadramento do “simples nacional” – MPF nº 08.1.09.00-2013-00625-5 e Ato Declaratório Executivo nº 46 de 05/08/2013; xxxii) Planilha de transferências bancárias da Fertron para a THS e vice e versa; xxxiii) Planilha de venda de imobilizado da Fertron para a THS; xxxiv) Cópias dos autos das ações trabalhistas nº 0072400-71.2009.5.15.0125, nº 0000116-16.2011.5.15.0054; xxxv) Planilhas de remunerações dos segurados empregados (anos 2009 e 2010) e de remunerações de segurados contribuintes individuais da Turini & Turini e xxxvi) Documentos pessoais e comprovantes de residência.

A contribuinte apresentou impugnação em 23/09/2013, pela qual alega argumentos semelhantes aos apresentados no recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos: *“Diante do exposto, requer-se, sejam as presentes razões integralmente conhecidas para o fim de ser julgada improcedente a atuação fiscal, com o consequente cancelamento do Auto de Infração impugnado”*.

Houve o encaminhamento do processo à SECAT-DRF-Ribeirão Preto-SP para formalização do processo e desenquadramento do simples, conforme o despacho 12 da 5ª Turma da DRJ/JFA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), por meio do Acórdão, negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/08/2013

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação.

PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA LEGALIDADE.

Não compete à autoridade lançadora perquirir acerca dos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, que devem ser endereçados ao legislador e ao Judiciário, restando tão somente aplicar a lei então vigente, em obediência ao princípio da legalidade.

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias e sociais para custeio da seguridade social e das outras entidades e fundos a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais

DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REFLEXO NA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, na existência de negócios acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documental, possam oferecer, ficando a empresa atuada, na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços por meio de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas

EXCLUSÃO DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

O recurso em processo de exclusão do sujeito passivo do SIMPLES não impede o regular andamento do processo de lançamento das contribuições sociais previstas na legislação previdenciária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

As intimações do Acórdão deram-se em 24 de julho de 2015 (fls. 948-951), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 20 de agosto de 2015 (fls. 953-967). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade em respeito à Súmula CARF 2.

Mérito

Grupo Econômico

O primeiro argumento a ser enfrentado diz respeito à formação de grupo econômico. De acordo com a recorrente, i) os laços de parentesco entre os sócios das empresas, fez com

que, quando excedente a capacidade laborativa da empresa Fertron, houvesse o repasse dos serviços dela para a empresa recorrente (Turini), ou para a THS, como forma de ajudar a família da sócia Maria Conceição; ii) não teria havido irregularidade, infração ou formação de grupo econômico, pois se tratam de empresas distintas; iii) por algumas vezes, a recorrente ocupou espaço físico, telefones, uniformes e a secretária da empresa Fertron, o que não está em desacordo com os arts. 170, X e 179 da CF; iv) a recorrente jamais teria se utilizado de meio fraudulento para se esquivar do recolhimento dos tributos; v) não restariam comprovados o abuso da personalidade jurídica, o desvio de sua finalidade ou a confusão patrimonial capazes de ensejar a responsabilização dos sócios da recorrente; e vi) não haveria relação de controle entre as empresas citadas capaz de configurar efetivo grupo econômico, apenas eventuais atos de cooperação.

Ao contrário do que defende a recorrente, parece ser clarividente a formação de grupo econômico no presente caso.

Lembro, aqui, do que consta no do Relatório Fiscal (fls. 822-825),

Os fatos que foram descritos no item 7.2 da Representação Fiscal – Desenquadramento do Simples Nacional acima citada nos levam ao convencimento da formação de grupo econômico entre a auditada e a “FERTRON”, bem como a sujeição passiva solidária da interposta pessoa a Sra. Maria Conceição Ferreira Turini (CPF nº 020.252.858-84).

Constatamos a formação de grupo econômico entre a “FERTRON” e a empresa THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 08.848.666/001-6) com domicílio tributário na Rua Maoel Joaquim de Oliveira nº 721, nesta cidade de Sertãozinho/SP, caracterizando a dependência econômica e financeira desta em relação aquela, conforme as descrições dos fatos citados no sub-item “n” do item 7.2 da Representação Fiscal – Desenquadramento do Simples Nacional acima citada, especialmente em relação à utilização de funcionários e do domicílio fiscal da THS, bem como das transferências bancárias e reclamatórias trabalhistas citadas abaixo:

a) Verificamos na escrituração contábil da “FERTRON” transferências bancárias para a THS e vice e versa., sendo em maior volume por parte daquela, sem haver contraprestação, ou seja, não houve emissão de nota fiscal por parte da THS, somente venda de imobilizado de valor ínfimo pela “FERTRON”, conforme anexos “PLANILHA VIII” e “TRANSG BANC THS” em fls. 634 a 637/638/639 e 640 pertencentes a este PAF das quais fazem parte integrante, respectivamente.

b) Na 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP obtivemos a reclamatória trabalhista com numeração única 0072400-71.2009.5.15.0125 onde consta como reclamada a “FERTRON” e a THS, utilizando o mesmo conjunto de advogados de defesa, bem como corroborando as indagações de formação de grupo econômico, conforme anexo “RECL TRAB 72400” em fls. 641 a 654 pertencente a este PAF da qual faz parte integrante.

c) Na 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP obtivemos a reclamatória trabalhista com numeração única 0000116-16.2011.5.15.0054 onde consta como reclamada a “FERTRON” e a THS, a procuração pública tendo como outorgante a THS e como outorgadas a Sra. Maria Conceição e a sua outra Filha Ágata Ferreira Turini a quem conferem poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar, conforme anexo “RECL TRAB 00116” em fls. 655 a 660 pertencente a este PAF da qual faz parte integrante.

d) Obtivemos no site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT15 (www.trt15.jus.br) a reclamatória trabalhista com numeração única 0000286-62.2010.5.15.0073 da Vara do Trabalho de Birigui/SP onde constam como reclamadas a “FERTRON” e a THS, utilizando o mesmo conjunto de advogados

para defesas conjuntas, e na sentença da juíza o acórdão do tribunal definiu-se existente a formação do grupo econômico com robustez de fatos e situações, conforme anexo “RECL TRAB 00286” em fls. 661 a 732 pertencente a este PAF da qual faz parte integrante.

Há, também, outros fatos que levam à conclusão da formação de grupo econômico.

Observe-se, por exemplo, o depoimento da primeira testemunha do reclamante dos autos n. 01555-2008-125-15-00-7, acostado às e-fls. 477. Observe-se, também, o conteúdo da sentença destes mesmos autos, às e-fls. 483-485.

É absolutamente fundamental, a leitura do Termo de Constatação Fiscal constante às e-fls. 603-606, que dá conta de manobra utilizada pela recorrente para tentar descaracterizar o grupo econômico.

Observo que ao analisar a questão, a 5ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, por meio do Acórdão n. 09-58.093, às e-fls. 924:

Os acontecimentos descritos no Relatório Fiscal evidenciam uma situação fática completamente divergente da situação jurídica. Por meio dos mesmos, em consonância com a autoridade lançadora, é possível firmar a convicção de que a empresa autuada, por utilizar regime especial de tributação é usada como prestadora de serviço com o intuito de redução de encargos previdenciários.

Importante ressaltar, ainda, que a impugnação veio desacompanhada de provas que comprovassem as alegações da recorrente. Algo que se repetiu por ocasião do recurso voluntário: meras alegações desacompanhadas de provas capazes de afastar a conclusão da formação de grupo econômico.

E, em havendo a constatação dos elementos necessários para a formação do Grupo Econômico, deve a autoridade fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todos os integrantes do grupo. Eis o entendimento da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91. - **Acórdão nº 9202-007.989 – CSRF / 2ª Turma**

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato. **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária. 9202-007.679, de 26/03/2019." - **Acórdão nº 9202007.679 – 2ª Turma da CARF.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

[...]

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A caracterização de grupo econômico, quando fundamentada em fato público e notório, independe de provas, situação em que o conjunto de empresas integrantes do grupo responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.[...] - **Acórdão 9202-008.080 – CSRF / 2ª Turma**

Sem razão, portanto, a recorrente.

O dever de recolhimento da contribuição previdenciária para o SAT/RAT

Este caso trata de cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais e empregados.

Lembre-se, como bem dispôs o acórdão da DRJ, às e-fls. 924:

A exclusão do SIMPLES formalizada no ADE nº 46, de 05 de agosto de 2013, anexo a fls. 633, motivada na constatação de sujeição passiva para sua constituição e existência de embaraço à fiscalização, de acordo com os incisos II e IV e §§ 1º e 2º do art. 29 e inciso I do §4º c/c § 6º do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, extingue o direito à tributação em regime especial, conseqüentemente, pertinente a apuração das contribuições previdenciárias patronais.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias e sociais para custeio da seguridade social e das outras entidades e fundos a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

Sem razão, portanto, a recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora